



CMG-E
FLS. 01
[Signature]

PROCESSO INTERNO
Nº _____ / 200 _____

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: _____

ASSUNTO: _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2015.

Ementa: "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e da outras providências – FMDRS".

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data da Chegada: 25/08/2015.

Data da Entrada: 08/09/2015.

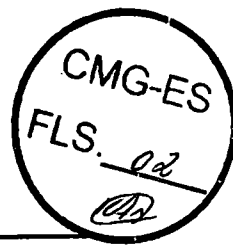
- CÓPIA -

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil _____, nesta Secretaria, eu, _____, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu _____ esubscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Encaminho em anexo, o Projeto de Lei Complementar que versa sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS propõem o Projeto de Lei Complementar com a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência para os recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visam possibilitar o desenvolvimento e o fortalecimento do setor Agropecuário do Município.

Vários recursos financeiros irão constituir o FMDRS, no entanto o recurso oriundo de taxas pagas por pessoa física ou jurídica correspondente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, será um recurso novo, uma vez que esta atividade e cobrança eram inexistentes.

Sendo assim, esse novo projeto, que institui o FMDRS será uma forma de melhorar as condições de vida dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, produtores rurais e pescadores artesanais do município de Guaçuí.

Pelo exposto, é que conto com a colaboração do Nobres Edis, na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de agosto de 2015

A. PROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 09 11 2015



Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência para os recursos destinados a implementação de ações que visam possibilitar o desenvolvimento e o fortalecimento do setor agropecuário do Município para a elevação de seus índices de produção, produtividade, geração de trabalho e renda e a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, produtores rurais e pescadores artesanais do Município de Guaçuí.

§ 1º- Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável - CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no caput.

§ 2º- Os recursos do Fundo estarão consignados ao orçamento do Município, após aprovação do Legislativo Municipal, e serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças segundo autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º- Poderão propor ações a serem executadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável toda e qualquer organização governamental e não governamental devidamente legalizada, ligadas com atividades agropecuárias e sediadas no Município de Guaçuí.

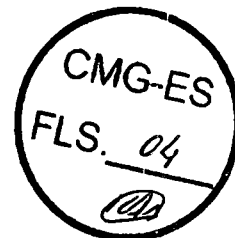
Art. 3º- São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I. receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS, conforme art. 2º;
- II. propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- III. estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- V. avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- VI. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
- VIII. aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX. publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Art. 4º- Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS):

- I. dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II. recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III. recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV. recursos oriundos de taxas pagas por pessoa física ou jurídica correspondente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- V. recursos obtidos através de multa por infrações as normas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- VI. outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único- Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação consignada no orçamento do Município.

Art. 6º - Os recursos serão depositados mensalmente ou quando possível de forma imediata, em conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º- É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 8º- O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, o seu Regimento Interno que regulará a organização, a administração e a forma de aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 9º - O CMDRS editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e a aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMDRS e liberação dos recursos financeiros, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

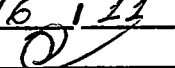
Art. 10 - Esta lei complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, visando melhor aplicação da mesma.

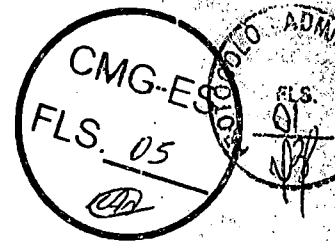
Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei Complementar, e em especial a Lei Municipal nº 2.975/2001.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 24 de agosto de 2015.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Em, 16 / 11 / 2015

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar

Processo N. 1091115

Data 04 | 03 | 2015

Interessado: *Secret. Munic. de Agricultura, Pec. e Abast. Al.*

Favorecido:

ASSUNTO

*Revogação da Lei 2975 referente ao
CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento
Sustentável.*

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
04.03.15	Gabinete		PL M. 033/15.
04/03/15	Procuradoria		
06/03/15	Contador		
13/04/15	Procuradoria		

Empenho N. _____

Data _____

Valor: _____

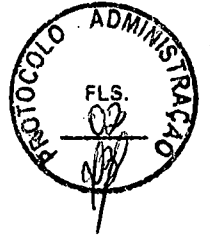
Ordem de Pagamento N. _____

Data _____

Dotação: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR



Ofício/SEMAG/049/2015

Guaçuí, 04 de março de 2015.



A Ex^a. Sr^a.
Vera Lucia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí.

Assunto: Revogação da Lei 2975 de 14 de novembro de 2001.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a, solicitamos a Vossa Excelência, a revogação da Lei 2975 de 14 de novembro de 2001, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

Segue o novo Projeto de Lei, que contempla a criação do Fundo em um novo formato.

A Lei 2971 e o novo Projeto de Lei a ser apreciado seguem anexos.

Desde já, agradeço a atenção ao nosso pleito.

Respeitosamente,

Wendel Amaral Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS propõem o **Projeto de Lei com a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável** que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência para os recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visam possibilitar o desenvolvimento e o fortalecimento do setor Agropecuário do Município.

Vários recursos financeiros irão constituir o FMDRS, no entanto o recurso oriundo de taxas pagas por pessoa física ou jurídica correspondente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será um recurso novo, uma vez que esta atividade e cobrança eram inexistente.

Sendo assim, esse novo projeto, que institui o FMDRS será uma forma de melhorar as condições de vida dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, produtores rurais e pescadores artesanais do município de Guaçuí.

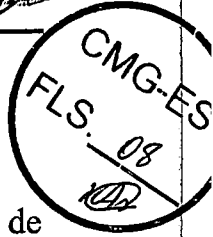


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



PROJETO DE LEI Nº /2015



Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência para os recursos destinados a implementação de ações que visam possibilitar o desenvolvimento e o fortalecimento do setor agropecuário do Município para a elevação de seus índices de produção, produtividade, geração de trabalho e renda e a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, produtores rurais e pescadores artesanais do Município de Guaçuí.

§1º- Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável - CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no caput.

§ 2º- Os recursos do Fundo estarão consignados ao orçamento do Município, após aprovação do Legislativo Municipal, e serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças segundo autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º- Poderão propor ações a serem executadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável toda e qualquer organização governamental e não governamental devidamente legalizada, ligadas com atividades agropecuárias e sediadas no Município de Guaçuí.

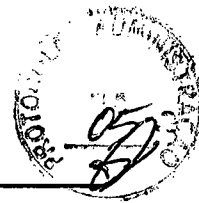
Art. 3º- São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I. receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS, conforme art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- II. propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- III. estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- V. avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- VI. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
- VIII. aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX. publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.



Art. 4º- Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS):

- I. dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II. recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III. recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV. recursos oriundos de taxas pagas por pessoa física ou jurídica correspondente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- V. recursos obtidos através de multa por infrações as normas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- VI. outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único- Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação consignada no orçamento do Município.

Art. 6º - Os recursos serão depositados, mensalmente ou quando possível de forma imediata, em conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Art. 7º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 8º - O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, o seu Regimento Interno que regulará a organização, a administração e a forma de aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 9º - O CMDRS editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e a aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMDRS e liberação dos recursos financeiros, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, visando melhor aplicação da mesma.

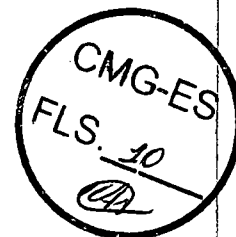
Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, e em especial a Lei Municipal nº 2.975/2001.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, de XXXX de 2015.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

Ailton da Silva Fernandes
Procurador Geral do Município

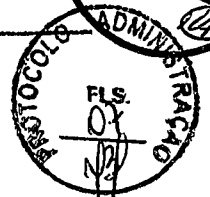


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 11



LEI Nº 2.975/2001

"**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único - O Fundo contemplará as atividades prioritizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Artigo 2º - Constituem recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS:

- I) dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II) recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre o Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- III) recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;
- IV) outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

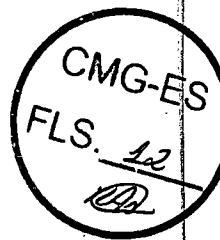
CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



Parágrafo único - Os saldos financeiros do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte e deverão ser publicados e enviados aos Poderes Executivo e Legislativo em períodos semestrais.

Artigo 3º - O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa, assim constituído:

- I) Secretário Municipal de Agricultura;
- II) Superintendente de Finanças;
- III) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV) Presidente do Sindicato Rural;
- V) Presidente da Cooperativa Laticínios Guaçuí Ltda;
- VI) Presidente da Cooperativa Agrocafeeira de Guaçuí;
- VII) Chefe do Escritório Municipal do INCAPER;
- VIII) Chefe do Escritório Municipal do IDAF;
- IX) 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes de agricultores, os quais serão eleitos pelas associações de agricultores.



§ 1º - A Presidência do Conselho de Administração, caberá ao Secretário Municipal de Agricultura.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração serão de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por iguais períodos, exceto nos casos de exonerações e trocas de mandatos.

Artigo 4º - O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, contará com o Comitê Executivo constituído por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo Municipal, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 02 (dois) eleitos dentre os membros do Conselho de Administração do referido fundo.

§ 1º - Os membros do Comitê Executivo serão designados mediante Portaria do Poder Executivo Municipal.

Assinatura

Assinaturas

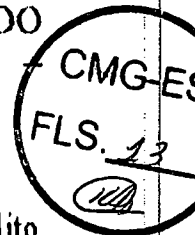
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



§ 2º - Caberá ao Comitê Executivo, executar as atividades definidas no Regimento Interno do Conselho de Administração.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no exercício em curso, correrão por conta do Crédito Especial autorizado na presente Lei, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura - contribuição ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, no valor de R\$ 20.000,00.



Artigo 6º - Os recursos necessários para cobertura do Crédito mencionado no artigo 5º da presente Lei, advirão do Excesso de Arrecadação apurado pela tendência do Exercício em conformidade com o Artigo 43, § 1º e § 3º da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - O valor apurado de excesso de arrecadação é o constante da planilha anexa à presente lei.

Artigo 7º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Artigo 8º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Artigo 9º - O Conselho de Administração do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, elaborará no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação desta Lei, o seu Regimento Interno que, após a sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal, regulará a organização, a administração e a forma de aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS.

Agência

GUACUÍ - ES.

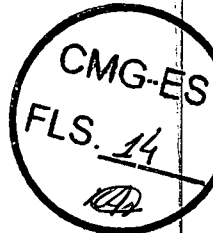
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guacuí - ES, em 14 de novembro de 2001.

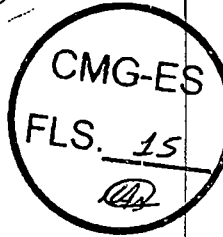
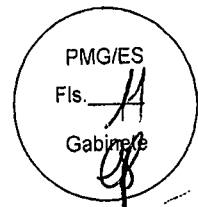


[Signature]
LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

[Signature]
DANIELE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

[Signature]
CLAUDIONOR ESPOSTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

[Signature]
PAULO VIANA DE AGUIAR
Secretário Municipal de Agricultura



A Procuradoria Geral do Município (Processos nº 1091/15)

Ciente e de acordo com a justificativa exposta pelo Secretário Municipal de Agricultura, remeto o presente para ciência e autorizo ao Ilustre Procurador Geral do Município providências para revogação da Lei nº 2975/2001 e ainda elaboração de Projeto de Lei, conforme modelo em fls de 04 a 06, a ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

Guaçuí-ES, 04 de março de 2015.



Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí

*A Controladoria Geral do Município
para conhecimento e manifestação*

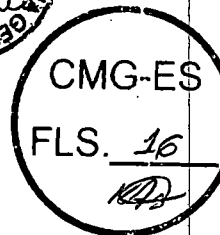
Em 06/03/2015

A. Fernandes

Ailton da Silva Fernandes
Procurador Geral do Município
MAT. 0146129 - OAB/ES 19.021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
CONTROLADORIA GERAL



PROCESSO:— 1091/15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.

ASSUNTO: Revogação da Lei Municipal n.º2.975/2001, e minuta de Projeto de Lei com a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento rural Sustentável em novo formato.

Ilmo. Sr.

Ailton da Silva Fernandes

Procurador Geral do Município

Analisamos a minuta do Projeto de Lei que institui o fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e revoga a Lei 2.975/2001

Observou-se que o Projeto de Lei guarda consonância com o estabelecido na Lei 4.320/64 em especial os artigos 71,72,73 e 74.

Ressaltamos apenas que a aplicação dos recursos destinados ao fundo, provenientes de receitas a ele vinculadas por Lei, obrigatoriamente será realizado através de dotação consignada na Lei de Orçamento, ou seja o fundo deverá ter seu próprio orçamento, vinculado a Secretaria. “Isto é de suma importância porque é a partir dele que se toma conhecimento do que se pretende realizar e dos objetivos a alcançar além de permitir o acompanhamento, controle e avaliação da execução”.

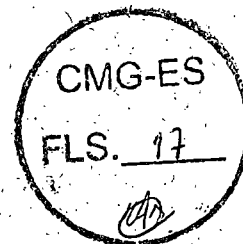
Atenciosamente,

Heliene de Barros Coutinho Coelho

Controladora Geral



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei Complementar nº. 002/2015 – “Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências - FMDRS”.

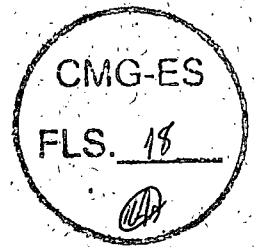
Autoria: Executivo Municipal

RH:

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 10/09/2015.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

Paulo Henrique Couzi Rosa
Presidente da CMG



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 18/2015
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. MATERIA ESTRUTURALMENTE ORÇAMENTÁRIA. LEI 4.320/64". OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 002/2015 oriundo do Poder Executivo que trata de criação de fundo municipal.

2. PARECER:

O Projeto de Lei Complementar visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a criação de fundo municipal de desenvolvimento rural sustentável e dá outras providências.

A Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 define o que são os Fundos Especiais, estabelecendo as características dos mesmos.

Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, podemos concluir que a vinculação de receitas através da criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

Portanto as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

A emenda a lei orgânica do município 012/2013 em seu art. 97, determina que competem privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias.

Desta forma, não caberia ao legislativo a iniciativa do projeto para a criação de fundos especiais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, o projeto de lei complementar 002/2015 não contém vício de iniciativa, posto que remetido pelo Chefe do Executivo Local.

Veja ainda que a criação de fundos exige a iniciativa do Executivo, posto que ele é parte da estrutura do Executivo. Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são:

- a) uma designação de fontes de recursos (art. 4º do projeto de lei);
- b) uma destinação desses recursos a fins determinados (art. 1º do projeto de lei);
- c) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade (art. 1º § 1º do projeto de lei);
- d) uma regra de pertinência à estrutura do Estado (art. 9º do projeto de lei);
- e) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária (art. 1º § 2º do projeto de lei);
- f) a indicação de que não se trata de um ente personificado (art. 1º, § 2º do projeto de lei).

O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração, no caso a Secretaria de Finanças do Município

O fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realidade de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Assim, claro que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É evidente que as matérias referentes à criação de novas atribuições para um órgão público (administração e manutenção do Fundo) situam-se na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, é de se esclarecer que será objeto de lei complementar a criação de fundo, nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 30. Será objeto de Lei Complementar:

....

II – normas sobre orçamento e finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Assim, a Carta da República nos ensina em seu Art. 165, § 9º que “Cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Cõnforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2015, compreende os requisitos necessários para a criação de fundo municipal de desenvolvimento rural sustentável, sob o respaldo do art. 97 da emenda a lei orgânica do município 012/2013, c/c art. 71 e seguintes da Lei no 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

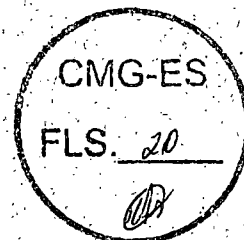
É o parecer.

Guaçuí-ES, 10 de setembro de 2015.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015 - "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências - FMDRS".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do **Projeto de Lei Complementar nº. 002/2015**, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de outubro de 2015.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

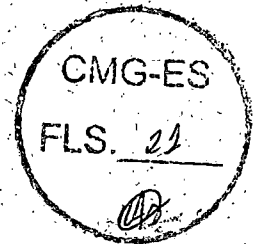
- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO.**

**Projeto de Lei Complementar nº 002/2015 -
Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento
Rural Sustentável e dá outras providências.
Autoria: Executivo Municipal.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 03 de novembro de 2015.

JOÃO FERNANDO DE FARIA _____


- Relator -

JOSÉ LUIZ PIROVANI _____


- Presidente -

RUBENS MARCELINO DE SOUZA _____


- Membro -